SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002140-76.2012.8.26.0037**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: PORT - 275/2011 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Joao Batista Rocha Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

JOÃO BATISTA ROCHA JUNIOR, juntamente com JESSCY DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, c.c. art 71, ambos do Código Penal, porque, em síntese, agindo em conluio com Jesscy, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira execução, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas, mediante emprego de meio fraudulento.

É da denúncia que, no dia 21 de junho de 2011, em horário incerto, na rua Nove de Julho, 1087, centro, nesta cidade e Comarca, a vítima Mariana Keiko Yabuki compareceu no estabelecimento comercial representado pelos denunciados, denominada "Colchões Ortobom", e adquiriu um protetor de colchão, um jogo de cama 158, um colchão Pocket 158 e uma cama box baú 158, totalizando o montante de R\$ 3.276,00 (três mil, duzentos e setenta e seis reais), conforme pedido de venda juntado as fls. 06. O protetor e o jogo de cama foram retirados no ato da compra pela vítima, ficando a empresa de entregar os demais produtos até o dia 20 de julho, o que não ocorreu. A

vítima, então, passou a entrar em contato com os denunciados, que sempre prometiam a entrega dos bens. Cansada, a vítima contatou a fábrica, quando foi informada que os indiciados estavam em processo de "falência", sendo orientada a registrar BO. Posteriormente, obteve junto ao titular da franquia a entrega dos bens (IP 148-12).

Segundo consta, no dia 25 de julho de 2011, por volta das 16h09min, na rua Nove de Julho, 1087, centro, nesta cidade, a vítima José Dorivaldo Lopes dos Santos, compareceu no estabelecimento "Colchões Ortobon" e adquiriu dos indiciados um colchão sob medida Master Spring, uma cama Box e três travesseiros, totalizando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme documento juntado a fls. 16. No ato da compra foram entregues os travesseiros, sendo solicitado o prazo de 15 dias para a entrega dos demais produtos. Decorrido o prazo, a vítima passou a questionar os denunciados, recebendo em troca as promessas de que o material estaria a caminho e seria devidamente entregue. A vítima sofreu integral prejuízo, e movimenta ação no Juizado Especial Cível, buscando a reparação do dano (IP 146-12).

Consta que, no dia 07 de agosto de 2011, por volta das 16h00, na Rua Nove de Julho, centro, nesta cidade, as vítimas Manuela Cruz Marmol e Alex Soler Fausto, suportaram um prejuízo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) porque na data do fato, em um "feirão" realizado pela loja "Colchões Ortobon", no Shopping Lupo, nesta cidade, adquiriram uma cama Box Blanche e um colchão Liberty que totalizaram o montante acima mencionado, conforme documento de fls. 06. No ato a vítima pagou R\$ 1.000,00 em dinheiro e o restante em cartão de crédito, sendo avençado o prazo de entrega em 05 de outubro. Todavia, o produto não foi entregue e, posteriormente, as vítimas foram cientificadas por uma vendedora que a loja estaria sob nova direção e que os denunciados teriam aplicado o mesmo golpe a diversos clientes da cidade, sendo orientada a registrar um Boletim de Ocorrência e a entrar em contato com a fábrica para que recebesse as mercadorias que foram pagas, o que não ocorreu até a presente data (IP 680-12).

Consta, também, que no dia 27 de agosto de 2011, por volta das 13h59min, em um "feirão" realizado pelos indiciados através da loja "Colchões Ortobon", no Shopping Lupo desta cidade e Comarca, a vítima Vanessa Cristina Nogueira

Menegossi, adquiriu um colchão Liberty (fls. 06), no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). O prazo para entrega foi a data de 01 de novembro, sendo que, mais uma vez, os indiciados não efetuaram a entrega da mercadoria. A vítima compareceu à loja por diversas vezes para obter informações, quando, então, encontrou a loja fechada. Em contato via e-mail com a fábrica "Ortobon", foi orientada a registrar um Boletim de haja vista ter sido ela mais uma vítima do estelionato praticado pelo denunciado. Insta consignar que a mesma está suportando todo o prejuízo causado, pois já foram descontadas as parcelas referentes ao pagamento do colchão em seu cartão de crédito (IP 149-12).

Consta, ainda, que no dia 12 de setembro de 2011, em hora incerta, na rua Nove de Julho, 1087, centro, nesta cidade e Comarca, a vítima José Osório Vaz, compareceu à Loja "Colchões Ortobon" e adquiriu três colchões no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um, totalizando o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) cf. fls. 14/17. Estabelecendo-se como prazo de entrega a data de 01 de outubro de 2011; todavia, expirado o prazo, a vítima dirigiu-se diversas vezes até a loja mencionada, visando obter explicações acerca do efetivo atraso, porém, assim como os demais consumidores da loja, recebia como resposta de que havia ocorrido um problema que seria brevemente resolvido. Posteriormente, a vítima obteve através da fábrica a entrega da mercadoria. (IP 144-12).

Segundo consta, no dia 04 de outubro de 2011, em hora incerta, na rua Nove de Julho, 1087, centro, nesta cidade e Comarca, a vítima Rubinete Soares Rocha adquiriu no estabelecimento comercial denominado "Colchões Ortobon" um conjunto Box Master Spring no valor de R\$ 950,00 (novecentos cinquenta reais), conforme fls. 06. Ocorre que terminado o prazo de 15 dias para a entrega do produto, este não fora entregue. A fim de buscar informações acerca do atraso, a vítima procurou a loja e obteve como resposta a promessa de que o produto seria entregue. Ao procurar a nova gerência, foi orientada a registrar um boletim de ocorrência e entrar em contato com a fábrica "Ortobon", que cerca de cindo meses após efetuou a entrega do bem (IP 606-12).

Consta, por fim, que, no dia 24 de novembro de 2011, por

volta das 13h30min, na Rua Nove de Julho, 1087, centro, nesta cidade e Comarca, a vítima Ivone Marques Assumpção de Souza, compareceu na loja "Colchões Ortobon" onde adquiriu um colchão comportável 88x188 no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), realizando pagamento a vista e em dinheiro. Consta que a vítima foi informada que a entrega da mercadoria seria para o mesmo dia o que não ocorreu. Ante o não recebimento do produto em sua residência, a vítima dirigiu-se à loja, encontrando-a fechada. Em contato telefônico com a fábrica "Ortobon", foi orientada a registrar um Boletim de Ocorrência para evitar maiores prejuízos e receber a mercadoria(IP 147-12).

Segundo apurado, as vendas foram realizadas mediante dolo antecedente do agente, ciente de que a coisa vendida não seria entregue. Tal circunstância evidenciou-se, também, nas declarações de outra vendedora da loja, bem como diante do grande número de vítimas lesadas, que deram origem à instauração de inúmeros Inquéritos Policiais, distribuídos às três varas criminais da Comarca.

Apurou-se, inclusive, que o acusado João já era sujeito de processo movido pela empresa Ortobon, visando à cessação da franquia, conforme cópias de auto de arrolamento de bens em Ação de Reintegração de Posse, juntados aos inquéritos, mas mesmo assim os negócios foram entabulados.

Conforme se constatou, diante de insistentes recusas na entrega do bem vendido, a vítimas, quando foram à sede da loja, no intuito de novamente agendar uma data para o recebimento da mercadoria adquirida, foram cientificadas do golpe pelo novo franqueado, sendo mantidas em erro pelos denunciados até então.

Segundo consta, o acusado praticou crimes de estelionato, pois efetuou vendas efetuou vendas de produtos quando em situação de insolvência, a fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas.

É a síntese da denúncia que veio acompanhada dos inquéritos policiais de número 148/12; 146/12; 680/12; 149/12; 144/12; 606/12; 147/12, os quais foram regularmente instruídos.

A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2013 (fls. 76).

O réu Jessy foi citado a fls. 163, apresentando resposta à acusação a fls. 170/171.

O acusado João não foi inicialmente encontrado para ser citado pessoalmente, sendo citado por edital, determinando-se a suspensão do processo com relação ao mesmo, conforme decisão de fls. 165.

Em audiência de instrução, debates e julgamento determinouse a produção antecipada de provas com relação ao acusado João, ouvindo-se sete vítimas e uma testemunha. Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a improcedência da ação com relação à Jessey da Costa, ante a inexistência de prova de que este acusado tivesse agido com dolo ou que estivesse em conluio com o acusado João Batista. A Defesa, a seu turno, ratificou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Proferindo-se sentença absolutória com relação ao acusado Jessey da Costa (fls. 225/244).

Posteriormente o acusado João Batista Rocha Junior compareceu espontaneamente ao feito (fls. 251/253), apresentou defesa preliminar a fls. 255/256, ensejando a retomada do curso da ação penal contra si (fls. 267/268).

Designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017, ocasião em que o acusado não compareceu, pois não foi localizado (fls. 306).

Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, decretando-se a revelia do acusado (fls. 433/437), em audiência em continuação foi ouvida uma testemunha de defesa, as partes desistiram da oitiva da testemunha Luana, determinando que se aguardasse o retorno das deprecadas de oitiva das testemunhas Saulo e Lilian, levantando-se a revelia anteriormente decretada e determinando a expedição de carta precatória para interrogatório de João Batista (fls. 478/480).

Sobreveio a carta precatória de oitiva das testemunhas Saulo

e Lilian (fls. 490/532).

O acusado João Batista não foi localizado para ser interrogado (fls. 580), decretando-se sua revelia (fls. 600).

O ilustre Promotor de Justiça requereu a procedência da ação diante da prova da materialidade e da autoria (fls. 612/621).

A Defensoria Pública, a seu turno, bateu-se pela absolvição por ausência de prova para a condenação. Subsidiariamente pleiteou a aplicação de pena no patamar mínimo e substituição por restritiva de direitos (fls. 624/631).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é improcedente.

De início cumpre salientar que nenhuma das vítimas teve prejuízo, o que eventualmente pode descaracterizar o delito de estelionato, constituindo apenas ilícito civil.

Com efeito. A vítima José Dorival Lopes dos Santos disse que adquiriu três travesseiros e um colchão na loja "Colchões Ortobom". Afirmou que os travesseiros foram entregues, mas, como estavam demorando para entregar o colchão, foi até a loja diversas vezes para reclamar, mas não obteve êxito. Afirmou que foi atendido por Jesscy e João. Disse que no dia em que efetivou a compra não tinha ciência de que a loja estava com problemas. A vítima foi até a loja e disse a João que entraria com uma ação. Afirmou que trabalhou como entregador da loja e soube que outras vítimas não receberam os produtos. Alegou que Jesscy era gerene e João Batista dono da loja.

A vítima Ivone Marques Assumpção de Souza disse que foi até a loja "Colchões Ortobom", onde adquiriu um colchão, pois a loja estava em promoção. Afirmou que efetuou o pagamento à vista e a mercadoria não foi entregue.

Disse que voltou à loja, mas já encontrou fechada. Foi orientada a fazer um boletim de ocorrência. Disse que entrou em contato com a fábrica e em menos de uma semana recebeu o colchão.

A vítima José Osório confirmou que adquiriu três colchões naa loja "Colchões Ortobom". Efetuou o pagamento através de cartão de crédito e que passou do prazo de entrega e não recebeu a mercadoria. Afirmou que foi até a loja reclamar e qu, po coincidência, lá estava um funcionário da fábrica, o qual se comprometeu a entregar a mercadoria, o que de fato ocorreu.

A vítima Rubinete Soares Rocha disse que foi até a loja, onde adquiriu um conjunto "Box Master". Afirmou que passado o prazo para a entrega da mercadoria, retornou na loja para reclamar, mas não obteve êxito. Disse que foi orientada pelo gerente a elaborar um boletim de ocorrência e reclamar diretamente na fábrica. Disse que o colchão foi então enviado para a loja e, posteriormente, entregue à vítima.

A vítima Manoela Cruz Marmol e Alex Soler Fausto confirmou a aquisição de uma cama "Box" e um colchão, pelo preço de R\$2.000,00. Informou que quando foi retirar a mercadoria, foi notificada por uma funcionária da loja que o "dono tinha dado balão na cidade". Disse que ela seu marido foram orientados a registrar boletim de ocorrência. Posteriormente entrou em contato com a fábrica e recebeu a mercadoria.

A vítima Vanessa Cristina Soler adquieiu um colchão na loja "Colchões Ortobom", em um feirão que se realizou no Shopping Lupo e efetuou o pagamento com cartão de credito. Solicitou um prazo estendido para a entrega do colchão, o que ficou acertado. No entanto, decorrido o prazo, não recebeu a mercadoria. Foi diversas vezes na loja, a fim de reclamar, mas não obteve sucesso, até que, certo dia, encontrou a loja fechada. Afirmou que entrou em contato com a fábrica e foi orientada a registrar um boletim de ocorrência. Disse que recebeu a mercadoria tempos depois.

A testemunha Andréia Cristina dos Santos disse que

trabalhou na loja durante um período de três meses. Afirmou que fez vendas nos três estabelecimentos da loja "Colchões Ortobon", mas a mercadoria não foi entregue. Afirmou que saiu de a loja antes do fechamento e que o dono era João Batista, mas Jesscy trabalhava diretamente com ele e respondia pela loja, na ausência de João. Afirmou que quando soube que as mercadorias não estavam sendo entregues, questionou Jesscy e ele disse para que não se intrometer que se tratava de "mas paradinhas dele e de João". Afirmou que várias pessoas ligaram para ela, para que não fosse testemunhar. Recebeu uma ligação de Jesscy para que fosse a testemunha dele, mas, segundo afirmou, não poderia, pois seria a testemunha das vítimas. Disse que não foi registrada e não recebeu verbas trabalhistas. Disse que João fez promessas a Jesscy no sentido de que o mesmo seria favorecido, mas percebeu que ele estava sendo enganado. Não soube informar quem realizava a parte contábil da empresa.

A testemunha Maria Mendes de Souza, arrolada pela Defesa, afirmou que João tinha uma loja de colchões Ortobom, porém desconhece os fatos.

A testemunha Saulo Batista do Carmo Rocha, irmão do acusado João, relatou que também tinha uma franquia da marca "Ortobom". Declarou que João teve um desacordo comercial com a diretoria da empresa e ficou sabendo que algumas mercadorias vendidas não foram entregues aos clientes. Disse, por fim, que sabe que a loja de seu irmão foi fechada em razão de desavenças com a Ortobom.

A testemunha Lilian Raquel Camargo do Carmo, cunhada dw João, afirmou que era proprietária de uma franquia da marca, juntamente com seu marido Saulo. Disse que sofreram problemas com atraso na entrega de mercadorias pela fábrica e que não tem conhecimento acerca dos fatos envolvendo João.

Esta é a prova produzida.

Conforme se vê, aliado ao fato de que as vítimas não tiveram prejuízo, não ficou comprovado de maneira satisfatória que o acusado João Batista tenha agido com dolo e obtido vantagem, em detrimento alheio.

Com efeito, João Batista teve contra si ajuizadas outras ações penais, pela prática do mesmo crime, sendo absolvido por ausência de justa causa para ação penal.

O desfecho aqui não deve ser diferente, pois a acusação não se desincumbiu de demonstrar que João Batista, na qualidade de franqueado da empresa "Colchões Ortobom" praticou estelionato consistente na venda de produtos da loja às vítimas, que efetuavam o pagamento, mesmo ciente de que não tinha os bens ou que as mercadorias não seriam entregues.

De igual forma não ficou comprovado que o acusado João Batista obteve vantagem indevida com a venda dos produtos.

Com efeito, ainda que existam indícios da autoria e da materialidade, *in casu* não houve a comprovação de qualquer prejuízo para as vítimas ou qualquer vantagem aos acusados.

Importante ressaltar que, para a configuração do delito de estelionato, há a necessidade de uma conduta composta: obtenção de vantagem indevida, prejudicando concomitantemente o patrimônio do sujeito passivo, utilizando-se de algum meio fraudulento, visando alcançar seu fim espúrio. Nesse sentido (TACrSP, RT 719:463).

Não há qualquer certeza de que João visava obter alguma vantagem indevida para ele próprio e, ao mesmo tempo, prejudicar patrimonialmente as vítimas. Há, no caso, mera suposição. Jessey, já absolvido, e João Batista, em suas defesas negaram os fatos.

É fato que João Batista, na qualidade de dono de um ponto de comércio poderia executar a ação em benefício próprio. Porém, não se pode afirmar, com concretude, que foi este delito planejado, mesmo porque, ressalta-se, não foi apurado qualquer prejuízo sofrido pelas vítimas, decorrente da conduta perpetrada pelo réu, eis que todas receberam as mercadorias compradas.

Portanto, as provas colhidas durante a instrução, não foram satisfatórias, tampouco suficientes, para fundamentar uma condenação, devendo ser aplicado o princípio de direito penal *in dubio pro reo*.

De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais a inexistência de comprovação da vantagem indevida, descaracteriza o crime, nesse sentido:

ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. INSUFICIENCIA DE PROVAS. Vantagem ilícita que não restou suficientemente comprovada. Depoimento na fase de inquérito que traz incerteza do crime. RECURSO PROVIDO (Apelação Crime Nº 0016776-14.2006.8.26.0019, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Julgado em 19/02/2013).

Diante dos elementos colhidos nos autos, cumpre ressaltar a nebulosa certeza da ocorrência do fato. No entanto, ainda que revestida de imoralidade, a conduta praticada pelo réu não pode ser considerada penalmente típica, ao menos quanto ao delito capitulado na denúncia.

Neste contexto de provas, a absolvição do réu João Batista, assim como o foi com relação ao réu Jesscy, se impõe, pois não restou provado que o mesmo tenha induzido em erro, mediante ardil, a vítima e, na sequência, obtido qualquer vantagem que detrimento de prejuízo material alheio.

Assim, conclui-se que fato pode até ter ocorrido, mas não é típico, ante a ausência dos componentes fundamentais da figura penal: obtenção de vantagem indevida de forma intencional (dolo) em prejuízo patrimonial alheio.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal, para **ABSOLVER** o acusado **JOÃO BATISTA ROCHA JUNIOR**, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 171, "caput", c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe,

P. I.C.

arquivem-se os autos.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA